



Florianópolis, 22 de fevereiro de 2023

À Prefeitura Municipal de Mafra – Santa Catarina
Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Impugnação do Processo Licitatório 03/2023 – Modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, que trata da Concessão de serviço de remoção, guarda e depósito de veículos cujos condutores cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em pátio ou área destinada para esse fim, dentro do território do município de Mafra-SC.

Dados:

Número do Processo Licitatório: 03/2023

Número da Concorrência Pública: 01/2023

Data Divulgação Edital: 14/02/2023

Maria Eduarda Fernandes Freitas, brasileira, portadora do CPF nº 122.316.549-38 e título de eleitor nº 0662.8894.0906, residente e domiciliada no Município de Florianópolis, vem interpor impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, pelas razões de direito e fato abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o limite para protocolo e entrega dos envelopes será o dia 17/03/2023 às 09:00, bem como o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 para impugnar o edital, e também o item 9.5 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2023:

9.5 – Os recursos e impugnações deverão ser encaminhados a Comissão de Licitação, no horário das 08:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, protocoladas junto a Prefeitura do Município de Mafra, sito à Departamento de Licitações do Município, situado à Avenida Prefeito Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossi, Centro II Alto de Mafra.

2. DA LEGITIMIDADE

De acordo com o art. 41 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Impugnação de Edital

3. DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, veiculado no DOM-SC, no dia 14 de fevereiro de 2023, publicado com a finalidade de delegar a pessoa jurídica através de concessão o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos cujos condutores cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em pátio ou área destinada para esse fim, dentro do território do município de Mafra-SC.

O critério de julgamento do certame é o menor preço global, com período de vigência do contrato até 31/12/2023, podendo ser prorrogado.

4. DAS IRREGULARIDADE EVIDENCIADAS

a. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL SOBRE O SERVIÇO

O Edital em epígrafe, através de seu escopo não referênciava nenhuma Lei Municipal sobre o serviço público licitado, bem como nenhum decreto regulamentador sobre o serviço, verifica-se tão somente a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que é a Lei ampla, de forma geral.

Ora, cada Município tem sua particularidade, seu sistema próprio, sua realidade para seu trânsito e mobilidade. O objetivo de uma Lei Municipal e posterior Decreto é realmente isso, estabelecer normas básicas gerais para facilitar o funcionamento do serviço público municipal de forma particular, adequando de acordo com as necessidades de seu Município.

Seria totalmente prejudicial aos usuários e também ao poder público, delegar a iniciativa privada um serviço público em uma Lei local, específica para o trânsito de Mafra, o que fere o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA.

b. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 39 DA LEI 8.666/93:

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos. A legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos.

Ocorre que de acordo com o histórico desse certame, através de acesso ao Edital no site institucional da Prefeitura Municipal, não foi encontrada nenhuma ocorrência da realização de



Impugnação de Edital

audiência ou consulta pública para essa concessão, onde tão somente está publicado o Edital, o que vai contra o que prevê o art. 39 da Lei 8.666/93, bem como o inciso 7º do artigo 5º da Instrução Normativa nº. 0022/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

c. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONCESSÃO / INSTRUÇÃO NORMATIVA 0022/2015 DO TCE-SC:

Considerando a outorga de "Concessão" no presente certame, o Município de Mafrá-SC deveria ter atentado para as disposições da Instrução Normativa nº. 0022/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No seu Preâmbulo, aliás, constam as seguintes motivações, dentre outras:

Considerando a importância da atuação dos Tribunais de Contas para garantir a transparência e efetividade nas contratações públicas;

Considerando que as contratações por meio de concessões são revestidas de riscos que se traduzem em custos aos projetos, e que a possibilidade de sustação de um edital de licitação por parte do Tribunal de Contas também é considerada nos estudos de viabilidade econômico-financeira;

Considerando os elevados valores envolvidos e os impactos sociais, econômicos e ambientais de projetos relacionados a concessões públicas;

Considerando que a antecipação do exame pelo Tribunal de Contas amplia a possibilidade de contribuição para o aperfeiçoamento das concessões, evitando-se interrupções indesejáveis no cronograma do projeto público;

Nesse sentido, os artigos 4º e 5º da aludida Instrução Normativa, contém as seguintes determinações:

Art. 4º A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas na etapa de planejamento dos processos de outorga de PPP e de Concessão Comum abranherá a análise dos pontos de controle relacionados aos procedimentos preliminares, estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, demonstrativos dos impactos orçamentários e financeiros, sistema e custos de fiscalização, impactos sócio - ambientais e participação social no projeto.

Art. 5º A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e/ou estudos:

I - Procedimentos preliminares:

a) Relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

b) Parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;

c) Ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos/projetos ou, no caso de PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos e projetos;

d) Relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob PPP ou Concessão Comum, em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 8.666/93;

e) Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado, com a discriminação dos custos correspondentes;

f) Relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;

g) Verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto;

h) Instituição do gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação;

II - Estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo:

a) Projeção detalhada da demanda;

b) Projeção de custo das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração;

c) Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

d) Discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) Projeção das receitas operacionais;

f) Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) Documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

h) Relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;



Impugnação de Edital

i) Tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

j) Critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;

k) Explicitação do potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP ou Concessão Comum e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

l) Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

m) Minuta do edital e do respectivo contrato;

III - Demonstrativo acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do poder concedente, para todo o exercício financeiro a que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, relativos a esses itens, nos termos dos arts. 10 da Lei (federal) n. 11.079, de 2004, e 16, §2o, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000;

IV - Demonstrativo acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei (federal) n. 11.079, de 2004, do impacto da contratação sobre: a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do poder concedente; b) as operações de crédito externo e interno do poder concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas; c) os limites e as condições para a concessão de garantia do poder concedente em operações de crédito externo e interno;

V - Descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: a) valor total esperado, ao longo do prazo da parceria, das obrigações pecuniárias do parceiro público; b) matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração; c) custos e benefícios das garantias outorgadas; d) forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI - Normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

Impugnação de Edital

VII - Atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto.

Ocorre que uma vez não elaborados e enviados os relatórios ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, tal órgão fiscalizador não terá como analisar, manifestar e emitir seu **PARECER** da conformidade pela aprovação ou não do presente certame, autorizando sua abertura.

Ora, um dos princípios basilares da Administração Pública é a Legalidade e Publicidade de seus atos.

d. DOS RELATÓRIOS ESSENCIAS DA IN 22/2015 PARA MONTAGEM DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS PELAS LICITANTES:

Os dados constantes no Edital para que os Licitantes possam elaborar suas propostas se LIMITAM ao que está descrito no item 4.17:

Edital:

4.17. O envelope Nº 2 - PROPOSTA DE PREÇOS, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ser apresentada no original ou em fotocópia previamente autenticada, datilografada ou impressa via computador em língua portuguesa, em papel timbrado ou identificado com carimbo padronizado do (CNPJ) da firma licitante, sem emendas, rasuras e entrelinhas, datada e assinada na última folha e rubricada as demais pelo representante legal da licitante.

b) conter preço pela remoção (guincho) no município de Mafra/SC, com identificação do preço em algarismo arábico em moeda nacional, sem emendas, rasuras, uso de corretivos ou entrelinhas;

c) conter preço pela estada (diária) de permanência do veículo apreendido;

d) conter prazo de validade da Proposta de Preços, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua abertura, sendo este o prazo considerado em caso de omissão;

4.18. Não serão tomadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Termo de Referência:

O Termo de Referência é um instrumento que permite à Administração e o Licitante estimar o custo, a viabilidade e a disponibilidade do objeto da licitação.

De acordo com o TCU – Tribunal de Contas da União, o Termo de Referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.



Impugnação de Edital

Conforme estabelecido no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, o **Termo de Referência** é o instrumento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com precisão adequada para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Dada sua importância do planejamento na fase interna da licitação, a Lei 8.666, em seu artigo 7º, estabeleceu que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando obedecerem à sequência de Termo de Referência, projeto executivo e a execução do objeto propriamente dita, sendo que a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação pela autoridade competente da etapa anterior.

Para Justen Filho (2002, p. 118)

“o Termo de Referência deve ser colocado à disposição dos interessados em participar da licitação, evitando que o projeto seja elaborado em momento posterior ao início da licitação”. No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Contas da União (2010, p. 167), “o Termo de Referência é um documento prévio ao procedimento licitatório, que serve de base para elaboração do ato convocatório”.

Sendo assim, o **Termo de Referência** trata-se de documento primordial na licitação de obras e serviços. Nele devem estar definidos todos os elementos necessários e suficientes à plena identificação da obra ou serviço, a fim de possibilitar aos licitantes a formulação de suas propostas em igualdade de condições.

Nesse interim somente com os dados expostos no Edital e no Termo de Referência, **se torna impossível** que qualquer licitante possa elaborar uma Proposta Financeira, oferecendo um serviço adequado ao usuário e cumprir todas as exigências da concessionária perante o Poder Concedente.

O artigo 5º da Instrução Normativa nº 22/2015 esclarece que para que se possa demonstrar a viabilidade econômica e financeira da concessão, as peças obrigatórias de um certame devem ser compostas por:

II - Estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo:

a) Projeção detalhada da demanda;

b) Projeção de custo das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração;

c) Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

Impugnação de Edital

d) Discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) Projeção das receitas operacionais;

f) Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) Documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

Para o presente certame não foram encontrados nenhum anexo adicional demonstrando a viabilidade do negócio, trazendo apenas dados vagos e sem confiabilidade que demonstrem confiança aos licitantes para que as mesmas demonstrem interesse.

Ainda, sem a planilha do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira, se torna impossível verificar que no período de aproximadamente 1 (um) ano de permissão, a licitante terá o retorno e amortização de todos os investimentos feitos na concessão, conforme as exigências do Edital:

- i. Custos com pessoal que farão parte da operação e seus benefícios sociais (se houver);
- ii. Custos com EPI's (Calças, Luvas, Camisas, etc.);
- iii. Custos com despesas administrativas (Aluguéis, telefonia, água, energia, etc.);
- iv. Custos com despesas operacionais diversas;
- v. Custos com serviços de terceiros (contabilidade, vigilância, etc);
- vi. Custos com investimentos iniciais na operação (veículos, computadores, sinalização, etc);

Outro dado importantíssimo faltante no termo de referência são os dados históricos do serviço, isso é, o histórico de atendimentos para o serviço de remoção guarda e depósito de veículos, demonstrando que o negócio é viável e atrativo para o Licitante.

Dadas as exigências que a Lei obriga, verifica-se que sem elas apontadas no Termo de Referência, se torna impossível de o Licitante montar uma proposta técnica viável vista pelo lado econômico, qual demonstre ao Licitantes interesse pelo negócio.



Impugnação de Edital

5. CONCLUSÃO

Isto posto e elencados todos os vícios constantes no presente Edital, vem por meio dessa **IMPUGNAR** o presente Edital, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e também do item 9.5 do Edital.

REQUERENDO, outrossim, o imediato cancelamento do ato de abertura do presente certame e recebimento dos envelopes designado para o dia 17 de março de 2023, visto que tais erros não poderiam serem sanados em tempo hábil para o prosseguimento conforme o cronograma inicial estipulado pela Prefeitura Municipal de Mafra, bem como que os licitantes possam se basear em elementos equânimes para o cálculo de seus custos e para análise da viabilidade do negócio.

Nesses termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA EDUARDA FERNANDES FREITAS
Data: 22/02/2023 15:38:02-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Maria Eduarda Fernandes Freitas
CPF nº 122.316.549-38



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Of. N° 053/2023

Mafra, 23 de fevereiro de 2023.

De: Dep. de Licitação.

Para: Procuradoria Geral do Município de Mafra

Senhor Procurador:

Venho por meio deste, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, solicitar análise e parecer acerca da impugnação interposta pela Maria Eduarda Fernandes Freitas, referente ao processo licitatório n°003/2023 na modalidade Concorrência Pública n°001/2023.

Atenciosamente,

marilene N. Franca
MARILENE NEUDORF FRANÇA
Departamento de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 112/2023

Processo Licitatório n. 003/2023

Concorrência n. 001/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência n. 001/2023.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 053/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da impugnação interposta por Maria Eduarda Fernandes Freitas, ao edital de Concorrência n. 001/2023 – Processo Licitatório n. 003/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa para execução do serviço de remoção, guarda e depósito de veículos cujos condutores cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro(...)”*.

Alega a impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes. Aponta a ausência de lei municipal que regule as particularidades do serviço, não realização de audiência pública para concessão dos serviços e não cumprimento das exigências de Instrução Normativa do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Encerram suas impugnações requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância à Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a impugnante alega que o Edital representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, ao deixar de referenciar lei municipal que regulamente as particularidades do serviço, não realização de audiência pública para concessão dos serviços e não cumprimento as exigências de Instrução Normativa do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Impugnante, o ponto fulcral da questão, cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de exigência Legal.

Desta feita, com relação aos apontamentos voltados a ausência de lei municipal que disponha sobre o serviço a ser delegado, assiste razão a impugnante.

Frisa-se que a obrigatoriedade da referida exigência decorre da interpretação ao art. 175 da Constituição Federal, através da qual a expressão “na forma da lei” significa autorização legislativa prévia, que objetive regulamentar a concessão ou remissão dos serviços.

Ademais, a prestação de um serviço público é uma atividade peculiar de Estado, sendo sua delegação uma decisão político-administrativa lastreada no princípio constitucional do estado democrático de direito (art. 3º, incs. III e IV).

A obrigatoriedade de lei autorizativa para a prestação de serviços públicos, por meio da delegação contratual a operadores privados, decorre do princípio da legalidade.

Assim, necessário se faz a regulamentação municipal dos serviços a serem concedidos a terceiro, de forma a prever: *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; e IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Desta forma, considerando que esta Procuradoria desconhece a existência de legislação municipal que regulamente os serviços objeto do presente certame, recomenda-se a suspensão do presente, para que seja adotada as medidas necessárias para sanar a referida omissão.

Após, deverá ser procedida a presente correção ao edital, de forma a referenciar a legislação municipal que dispõe sobre o serviço, como de forma a garantir o cumprimento de todas as especificações e legislações necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta por Maria Eduarda Fernandes Freitas, e que no mérito seja reconhecida sua **procedência**, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada as adequações supra expostas.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 15 de março de 2023.

LUCAS
CAUAN
HORNICK
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
93797191000191, OU=Certificado Digital, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.15 11:10:26-03'00'
Formato: Pdf, Versão: 12.0.2

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

